

SUMÁRIO

DECISÃO DE RECURSO - CE 004/2025.....	2
DECISÃO DE RECURSO - CE 005/2025.....	4
EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO - CE 003/2025.....	6
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CE 003/2025.....	6
EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2025.....	6
EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2025.....	6
EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2025.....	7

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://afonsocunha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

DECISÃO DE RECURSO - CE 004/2025

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2025

OBJETO: Contratação de empresa para construção de Creche Pré-Escola – Tipo 2, no Município de Afonso Cunha/MA, conforme Termo de Compromisso nº 10097, vinculado a Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

RECORRENTE: Mendes Silva Comércio e Serviços Ltda.

RECORRIDA: Forte Engenharia e Soluções Ltda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo tempestivo** interposto pela empresa **Mendes Silva Comércio e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra decisão que a **inabilitou** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa para construção de Creche Pré-Escola Tipo 2**, vinculada ao Termo de Compromisso nº 10097, em execução de convênio com o FNDE.

A inabilitação teve como fundamentos principais:

- Ausência de certidão de inteiro teor (item 7.1.2, “i”);
- Balanço patrimonial sem contemplação de todos os índices exigidos (liquidez seca, endividamento geral e liquidez imediata – item 7.1.3, “a”);
- Ausência de profissional responsável técnico no quadro permanente da empresa (item 7.1.4, “g” e “h”);
- Não apresentação de documento comprobatório de contratação de pessoas presas ou egressas (item 7.1.4, “q”).

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) que apresentou balanços patrimoniais regularmente registrados na JUCEMA;
- b) que comprovou a qualificação técnica por meio de atestados de execução de obras similares;
- c) e que seria desnecessário o vínculo permanente entre a empresa e o responsável técnico indicado.

A empresa **Forte Engenharia e Soluções Ltda.**, devidamente intimada, apresentou **contrarrazões tempestivas**, defendendo a manutenção da decisão de inabilitação, sob o argumento de que:

- os atestados da recorrente não possuem registro no CREA;
- o vínculo entre a empresa e a responsável técnica é inexistente;
- e os balanços não atendem integralmente às exigências editalícias.

Passa-se à análise técnica e jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da qualificação econômico-financeira

A empresa recorrente apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado do Maranhão. Constatou-se, contudo, que o **índice de liquidez seca** não foi demonstrado de forma expressa, embora os demais indicadores constem nos documentos.

A exigência editalícia (item 7.1.3, “a”) remete ao art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de comprovação de boa situação financeira, mas não determina formato específico de apresentação.

Embora seja possível inferir os índices a partir dos dados contábeis apresentados, a ausência de cálculo explícito inviabiliza a análise objetiva pelo agente de contratação, tornando legítima a inabilitação.

Nesse ponto, é importante destacar que a razoabilidade administrativa não pode ser invocada para dispensar exigência expressa do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Da qualificação técnica e do responsável técnico

No tocante à qualificação técnica, o edital exigiu expressamente, no item 7.1.4, “h”, que:

“Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão pertencer ao quadro permanente do licitante.”

O art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA é igualmente claro ao dispor que:

“A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

A recorrente, todavia, **não comprovou vínculo trabalhista ou societário com o profissional indicado**, apresentando apenas declaração de futura contratação. Tal expediente não atende à exigência editalícia nem à norma do CONFEA, uma vez que o acervo técnico somente é considerado válido se pertencente a profissional integrante do quadro da licitante no momento da habilitação.

Ademais, os atestados apresentados carecem de **registro no CREA**, o que compromete sua validade como prova de aptidão técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e das normas de fiscalização profissional.

Portanto, a decisão que inabilitou a empresa pela ausência de comprovação técnica e de profissional permanente encontra **pleno amparo no edital e na legislação de regência**.

3. Do descumprimento de exigência socioeconômica (emprego de egressos do sistema prisional)

O edital também previu a obrigatoriedade de apresentação de documento emitido por órgão competente, comprovando o compromisso de contratar pessoas presas ou egressas, conforme políticas públicas correlatas. A recorrente **não apresentou o referido documento**, incorrendo em descumprimento de exigência editalícia objetiva.

Ainda que se trate de cláusula de natureza social, a Administração Pública **está vinculada às regras que ela própria estabeleceu** no instrumento convocatório.

4. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual: "A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital e seus anexos, sendo vedada a modificação posterior das regras do certame." Esse princípio visa garantir a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Assim, qualquer flexibilização de exigências editalícias, ainda que sob o argumento de economicidade, configuraria violação à vinculação, bem como **tratamento desigual entre licitantes**.

Portanto, não compete à Administração alterar ou relativizar critérios fixados no edital após a abertura da sessão, sob pena de nulidade do certame. O cumprimento integral das condições editalícias é dever de todos os concorrentes, não cabendo exceções casuísticas.

Diante disso, as falhas detectadas quanto à comprovação técnica e documental **são suficientes para a manutenção da inabilitação**, especialmente à luz da obrigatoriedade de observância estrita do instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Mendes Silva Comércio e Serviços Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, **mas pelo seu desprovemento no mérito**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 004/2025**, pelos fundamentos:

1. Ausência de profissional técnico integrante do quadro permanente, em descumprimento ao item 7.1.4, "h" do edital e ao art. 48 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009;
2. Atestados de capacidade técnica sem registro no CREA;
3. Falta de documento comprobatório de contratação de pessoas presas ou egressas;
4. Necessidade de observância rigorosa ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que impede a Administração de afastar exigências editalícias sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

Encaminhem-se os autos à **autoridade superior/ordenador de despesas**, para **ciência, deliberação e adoção das medidas cabíveis**, conforme previsão do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Afonso Cunha/MA, 23 de outubro de 2025.

JOSÉ DIÊGO LEAL SELES
PGM-AC/MA

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o parecer jurídico;

Considerando o disposto no edital da Concorrência Eletrônica em epígrafe, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e DECIDO pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, dar-lhe **JULGAR TOTALMENTE IMPROVIDO**, para MANTER a decisão que inabilitou a empresa **MENDES SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Afonso Cunha/MA, 24 de outubro de 2025.

Daguimar Gomes da Costa
Secretária Municipal de Educação

Identificador: 2465-1c86a29bd5cdfb63a828ebc5f165b21f86002eb4

DECISÃO DE RECURSO - CE 005/2025

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE SEIS SALAS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 169564 VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 17207 COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

RECORRENTE: L M MENDES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: FORTE ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo tempestivo interposto pela empresa **L M Mendes Construção e Serviços Ltda.**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que a inabilitou no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, cujo objeto consiste na construção de escola de seis salas no Município de Afonso Cunha/MA, conforme Termo de Compromisso nº 169564, vinculado ao Convênio nº 17207 com o FNDE. A inabilitação baseou-se, essencialmente, nos seguintes pontos:

- ü Ausência de certidão de inteiro teor das alterações contratuais (item 7.1.2, “i”);
- ü Balanço patrimonial incompleto, sem contemplar todos os índices exigidos — liquidez seca, endividamento geral e liquidez imediata — conforme o item 7.1.3, “a”, do edital.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Nulidade da inversão de fases;
- b) Lesão à competitividade do certame;
- c) Excesso de formalismo na exigência de certidão de inteiro teor e de apresentação expressa dos índices financeiros.

A empresa Forte Engenharia e Soluções Ltda., regularmente intimada, apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a manutenção da decisão de habilitação e a regularidade do certame, amparando-se na previsão editalícia da inversão de fases e na adequação de sua proposta às exigências do edital.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegada nulidade da inversão de fases e da competitividade

A recorrente sustenta nulidade do certame, sob o argumento de que a inversão de fases — com a análise da habilitação antecedendo a etapa de julgamento das propostas — não foi devidamente motivada.

Entretanto, ao examinar o edital, constata-se previsão expressa e devidamente justificada quanto à adoção da inversão, atendendo ao art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração essa inversão sempre que houver motivação técnica ou estratégica que a recomende.

Verifica-se, ademais, que a inversão não comprometeu a isonomia nem a competitividade, uma vez que todos os licitantes tiveram ciência prévia da regra no instrumento convocatório e puderam adequar sua participação.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício que macule o procedimento. A alegação de nulidade, portanto, não prospera.

2. Da suposta lesividade à competitividade

A recorrente também aponta que a inversão de fases teria reduzido a competitividade do certame. Todavia, não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar prejuízo efetivo à ampla participação de interessados, limitando-se a alegações genéricas.

A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que a anulação de licitação por suposta restrição à competitividade exige prova de prejuízo efetivo, o que não se verifica no caso.

Ademais, a análise técnica realizada pelo Setor de Engenharia, órgão competente para avaliar as propostas sob o aspecto técnico, confirmou a plena regularidade da classificação, não identificando vício, falha ou qualquer indício de comprometimento à isonomia ou à competitividade.

Dessa forma, a regularidade procedimental, aliada à ausência de dano comprovado e à validação técnica emitida pelo setor especializado, conduz à rejeição da alegação, devendo ser reconhecida a plena legitimidade da inversão de fases adotada no certame.

3. Do alegado excesso de formalismo

A recorrente afirma que houve excesso de formalismo quanto à exigência de certidão de inteiro teor e à apresentação expressa dos índices contábeis.

3.1. Certidão de inteiro teor

O item 7.1.2, “i”, do edital, de forma clara, exige a certidão de inteiro teor do contrato social e de suas alterações.

A certidão de inteiro teor possui como finalidade apresentar à Administração Pública a visão completa e atualizada da pessoa jurídica, contemplando todas as alterações contratuais registradas na Junta Comercial, bem como as cláusulas relativas à administração, capital social e composição societária. Trata-se, portanto, de documento essencial para a verificação da legitimidade da representação legal da empresa, da regularidade de sua constituição e da autenticidade de seus atos societários.

Por sua vez, a certidão específica ou simplificada limita-se a resumir a situação cadastral da empresa, geralmente informando sua existência jurídica, endereço, objeto social e CNPJ, sem, contudo, reproduzir o conteúdo integral das alterações contratuais.

Desse modo, ambos os documentos possuem natureza e alcance distintos, sendo a certidão de inteiro teor indispensável à plena aferição da

habilitação jurídica da licitante. A certidão simplificada não substitui nem supre a ausência da certidão de inteiro teor, salvo se o edital expressamente permitir essa substituição — o que não ocorre no presente certame.

No caso em análise, em que pese a recorrente tenha apresentado a certidão específica emitida pela Junta Comercial, tal documento não supre a ausência da certidão de inteiro teor exigida no item 7.1.2, “i”, do edital, razão pela qual mantém-se legítima a inabilitação promovida pelo agente de contratação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

Assim, a ausência desse documento configura descumprimento de exigência editalícia objetiva, cuja omissão impede a verificação completa da habilitação jurídica.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de requisito essencial à segurança jurídica do procedimento.

3.2. Índices contábeis

No que tange ao balanço patrimonial, observa-se que a empresa apresentou as demonstrações financeiras dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente autenticadas na Junta Comercial, porém sem a demonstração expressa dos seguintes índices: Liquidez seca; Endividamento geral; Liquidez imediata.

O edital (item 7.1.3, “a”) exige expressamente a apresentação dos índices de liquidez, com base no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação da boa situação financeira da empresa.

Embora seja possível inferir os índices a partir dos dados contábeis apresentados, a ausência de cálculo explícito inviabiliza a análise objetiva pelo agente de contratação, tornando legítima a inabilitação.

Nesse ponto, é importante destacar que a razoabilidade administrativa não pode ser invocada para dispensar exigência expressa do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, “A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital e seus anexos, sendo vedada a modificação posterior das regras do certame.”

O princípio da vinculação garante isonomia, previsibilidade e segurança jurídica no procedimento licitatório.

A Administração não pode flexibilizar ou relevar exigências editalícias após a abertura da licitação, ainda que sob o argumento de favorecer a competitividade ou de evitar formalismo excessivo.

Como bem ressalta o TCU “A flexibilização de exigências editalícias após a abertura do certame afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.”

Dessa forma, a decisão que inabilitou a recorrente respeitou estritamente o edital e a legislação, não havendo margem legal para sua revisão administrativa.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **L M Mendes Construção e Serviços Ltda.**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas pelo seu **desprovemento no mérito**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, pelos seguintes fundamentos:

- ü Regularidade da inversão de fases e ausência de prejuízo à competitividade;
- ü Legitimidade da exigência da certidão de inteiro teor e dos índices contábeis exigidos no edital;
- ü Observância obrigatória ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Encaminhem-se os autos à **autoridade superior/ordenador de despesas**, para **ciência, deliberação e adoção das medidas cabíveis**, conforme previsão do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Afonso Cunha/MA, 23 de outubro de 2025.

JOSÉ DIÊGO LEAL SELES. PGM-AC/MA

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o parecer jurídico;

Considerando o disposto no edital da Concorrência Eletrônica em epígrafe, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e DECIDO pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, dar-lhe **JULGAR TOTALMENTE IMPROVIDO**, para MANTER a decisão que inabilitou a empresa **L M MENDES CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Afonso Cunha/MA, 24 de outubro de 2025.

Daguiomar Gomes da Costa
Secretária Municipal de Educação

Identificador: 2465-6e5ba56ffd895bb01e9729edda5a058c6a1a96d3

EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO - CE 003/2025

EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025. Processo Administrativo: Nº 037/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA – MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 16725 VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 9510 COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. VALOR: R\$ 1.238.039,09 (um milhão duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais e nove centavos). A Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, por meio da Secretária Municipal de Educação, Daguiomar Gomes da Costa, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 71, IV da Lei Federal nº. 14.133/2021, após apresentação de proposta e habilitação do licitante concorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, resolve ADJUDICAR o objeto acima especificado a empresa J B DA SILVA DOURADO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.720.506/0001-15, sediada à Avenida Padre Joaquim Nonato, nº 849, anexo A, Centro, Demerval Lobão/PI, CEP 64.390-000, representada pelo Sr. JOAO BATISTA DA SILVA DOURADO, inscrito no CPF nº 876.446.303-68 e RG Nº 1950092 SSP/PI pelo valor global de R\$ 1.238.039,09 (um milhão duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais e nove centavos). Afonso Cunha/MA, 09 de outubro de 2025. DAGUIMAR GOMES DA COSTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Identificador: 2465-a611b80e3a5c2d10720aa13cb617589e81698560

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - CE 003/2025

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025. Processo Administrativo: Nº 037/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA – MA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 16725 VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 9510 COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. VALOR: R\$ 1.238.039,09 (um milhão duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais e nove centavos). Em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, e, considerando a legalidade e validade dos atos praticados no certame, HOMOLOGO, nos termos do artigo 71, IV da Lei Federal nº. 14.133/2021, o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, em favor da empresa J B DA SILVA DOURADO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.720.506/0001-15, sediada à Avenida Padre Joaquim Nonato, nº 849, anexo A, Centro, Demerval Lobão/PI, CEP 64.390-000, representada pelo Sr. JOAO BATISTA DA SILVA DOURADO, inscrito no CPF nº 876.446.303-68 e RG Nº 1950092 SSP/PI pelo valor global de R\$ 1.238.039,09 (um milhão duzentos e trinta e oito mil e trinta e nove reais e nove centavos), produza seus efeitos jurídicos. Afonso Cunha/MA, 10 de outubro de 2025. DAGUIMAR GOMES DA COSTA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Identificador: 2465-8257926c1f22642b833403b71c7ba4aebb698aea

EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2025. REF.: Processo nº 010/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA (MA), através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e empresa **CONSTRUBRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.596.761/0001-28.** **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA ESCOLA MARIA DORALICE DO POVOADO FIDIEL NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA - MA - **VALOR GLOBAL:** R\$ 39.432,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). – ASSINATURA DO CONTRATO: 09.10.2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 021213 FUNDEB PROJ/ATIVIDADE 12.361. 0022 2056 – Manutenção do FUNDEB-30% (ensino fundamental) 12.365. 0401 2058 – Manutenção das Atividades da Educação 30% (ensino Infantil) 12.361. 0022 1045 – Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares 12.361. 0022 1740 – Construção e Ampliação de Creches 12.361. 0022 1755 – Construção e Reforma de Quadras Poliesportivas ELEMENTO/DESPESA 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 4.4.90.51.00 Obras e Instalações FONTE DE RECURSO FUNDEB-30%, FUNDEF PRECATÓRIO/INVESTIMENTO E DEMAIS CONVENIOS FEDERAIS /ESTADUAIS/DESMAS TRANSFERENCIAS ESTADUAIS/FEDERAIS/ EMENDAS ESTADUAIS/FEDERAIS. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato - BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e suas alterações – SIGNATÁRIOS: DAGUIMAR GOMES DA COSTA pela CONTRATANTE e SANIRA FERNANES LOPES, pela CONTRATADA. Afonso Cunha (MA), 09 de outubro de 2025. DAGUIMAR GOMES DA COSTA. Secretária Municipal de Educação.

Identificador: 2465-c8c063b0829b8f4321d56da7db77b7fd8df65592

EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2025. REF.: Processo nº 010/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA (MA), através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e empresa **CONSTRUBRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.596.761/0001-28.** **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA ESCOLA MARIZA DUARTE DO POVOADO OLHO DÁGUA NO MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA - MA - **VALOR GLOBAL:** R\$ 138.307,04 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sete reais e quatro centavos). – ASSINATURA DO CONTRATO: 09.10.2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 021213 FUNDEB PROJ/ATIVIDADE 12.361. 0022

2056 – Manutenção do FUNDEB-30% (ensino fundamental) 12.365.
0401 2058 – Manutenção das Atividades da Educação 30%
(ensino Infantil) 12.361. 0022 1045 – Construção, Reforma e
Ampliação de Unidades Escolares
12.361. 0022 1740 – Construção e Ampliação de Creches
12.361. 0022 1755 – Construção e Reforma de Quadras
Poliesportivas ELEMENTO/DESPESA 3.3.90.39.00 Outros
Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 4.4.90.51.00 Obras e
Instalações FONTE DE RECURSO

FUNDEB-30%, FUNDEF PRECATÓRIO/INVESTIMENTO E DEMAIS
CONVENIOS FEDERAIS /ESTADUAIS/DESMAS TRANSFERENCIAS
ESTADUAIS/FEDERAIS/ EMENDAS ESTADUAIS/FEDERAIS.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato - BASE

LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e suas alterações – SIGNATÁRIOS:

DAGUIMAR GOMES DA COSTA pela CONTRATANTE e SANIRA
FERNANES LOPES, pela CONTRATADA. Afonso Cunha (MA), 09 de
outubro de 2025. DAGUIMAR GOMES DA COSTA. Secretária Municipal
de Educação.

Identificador: 2465-3209fa4f0ac195c1a05c91ac7b2aa2dccbed725f

EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2025. REF.: Processo nº 021/2025.
Concorrência Eletrônica nº 002.1/2025 - PARTES: O MUNICÍPIO DE
AFONSO CUNHA (MA), através da SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e empresa **J B EMPREENDIMENTOS
LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.614.199/0001-83.**
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
REFERENTE AO TRECHO POVOADO SANTA RITA AO POVOADO
ALAGADIÇO NO MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA/MA - **VALOR
GLOBAL:** R\$ 732.128,37 (setecentos e trinta e dois mil cento e vinte e
oito reais e trinta e sete centavos). – ASSINATURA DO CONTRATO:
10.10.2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. UNIDADE
ORÇAMENTÁRIA. 021011 – SECRETARIA MUN DE OBRAS
INFRAESTRUTURA. PROJ/ATIVIDADE 15.122.00051030 - Expansão
e Recuperação de Estradas Vicinais 15.122.00052045 – Manutenção da
sec.de obras infraestrutura ELEMENTO/DESPESA 3.3.90.39.00Outros
Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 4.4.90.51.00Obras e instalações
FONTE DE RECURSO R.PRÓPRIOS/TRIBUTOS, FPM, ICMS
ESTADO, IPVA, SNA, CIDE, FEP, ICMS DESONERAÇÃO, DEMAIS
CONVENIOS FEDERAIS /ESTADUAIS/DESMAS TRANSFERENCIAS
ESTADUAIS/FEDERAIS/ EMENDAS ESTADUAIS/FEDERAIS.
TRANF.ESPECIAIS EMENDA PIX. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses
contados da assinatura do contrato - BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021
e suas alterações – SIGNATÁRIOS: WENDEL PARANHOS LIMA DO
VALE pela CONTRATANTE e BENEDITO DOS SANTOS, pela
CONTRATADA. Afonso Cunha (MA), 10 de outubro de 2025. WENDEL
PARANHOS LIMA DO VALE. Secretária Municipal de Administração e
Finanças.

Identificador: 2465-69daf5e8eba33a330aa26d5b2f3f4c2de7f4d93e



www.afonsocunha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA

PRAÇA DA COMUNIDADE, 00056 \ CENTRO \ AFONSO CUNHA - MA \ CEP:
65505000

Afonso Cunha - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA.06096655000191, OU=Certificado
P.J A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Afonso Cunha, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2025-10-29 00:10:03

